Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007419-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Marina Cavaleiro Jorge Me
Requerido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007419-49.2016

## VISTOS.

MARINA CAVALEIRO JORGE - ME ajuizou a presente ação de COBRANÇA SECURITÁRIA em face de ZURICK MINAS BRASIL SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

A requerente alega na sua inicial que contratou a requerida e foi emitida uma apólice que cobre danos ao seu imóvel. Foi prevista cobertura por furto ou roubo. No curso do contrato foi vítima de duas ocorrências de furto em datas distintas. Enfatiza que após acionar a ré e realizar todos os procedimentos necessários para ser indenizada, obteve a negativa com relação a alguns itens elencados. Requereu a procedência da demanda condenando a requerida ao pagamento integral de todos os itens furtados. A inicial veio instruída por documentos às fls. 25/98.

Devidamente citada apresentou contestação alegando que não há comprovação da preexistência dos bens no local ante a falta de documentos que deveriam ser apresentados pela requerente. Outrossim, alguns bens descritos com furtados não constavam no nome da autora que é quem deve figurar como proprietária dos itens a serem indenizados. No mais rebateu a inicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 226/235.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 262. A requerida manifestou interesse em produção de prova documental e pericial às fls. 265/266 e a autora não se manifestou.

Em resposta ao despacho de fls. 268 a autora peticionou às fls. 271/274, esclarecendo que os objetos furtados eram preexistentes à contratação do seguro, com exceção das caixas de som, mas que sua aquisição foi comunicada à seguradora.

## É o relatório.

**DECIDO** no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

A ré resiste à súplica alegando basicamente que "não houve por parte da autora a devida comprovação, através de documento idôneo do exato valor do prejuízo reclamado, uma vez que as notas fiscais e recibos juntados não se prestam a tal finalidade, uma vez que elaborados de forma unilateral" (textual fls. 114, parágrafo 3º).

"Além do mais, as notas fiscais e recibos não estão em nome da autora, bem como, não há provas da prévia aquisição, bem como, não há qualquer informação de que os bens realmente estavam no interior do estabelecimento comercial no momento dos 2 furtos reclamados" (textual fls. 114, parágrafo 4º).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"...não houve, por parte da autora, a devida comprovação, através de documento idôneo do exato valor do prejuízo reclamado, uma vez que as notas fiscais e recibos juntados às fls. não se prestam para tal finalidade, uma vez que elaboradas de forma unilateral, bem como, não há qualquer informação de que os bens realmente estavam no interior do estabelecimento comercial no momento do furto" (textual fls. 116, parágrafo 2º).

E tal resistência me parece insubsistente.

O próprio "regulador", enviado ao local pela ré consignou em seu "laudo" ter constatado "que os bens são perfeitamente coerentes com o padrão da empresa" (v. fls. 43, "in fine").

Os bens rapinados foram descritos na documentação policial trazida a fls. 31/41, mas a ré desconsiderou a indenização a respeito pelas circunstâncias lançadas a fls. 46, o que me parece ilegal/abusivo, já que no ato da contratação não se dignou a realizar qualquer vistoria no estabelecimento comercial.

Não há nos autos prova de que a autora tenha tido a plena informação da obrigatoriedade de comprovação da propriedade dos bens segurados, nos termos do art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. É dizer, as cláusulas restritivas ou excludentes devem ser redigidas de forma clara e em destaque, notadamente diante da importância de sua existência para o equilíbrio e boa-fé da relação contratual.

Da análise do documento copiado a fls. 139/222, que foi indicado pela ré na contestação como sendo aquele que descreve "todos os direitos e obrigações do segurado" (v. fls. 161/162) não existe nenhuma cláusula impositiva da exibição de notas fiscais e/ou manuais dos bens segurados.

Por outro lado é abusiva a cláusula contratual que impõe ao consumidor a responsabilidade por detalhar cada um dos bens furtados, apresentado notas fiscais ou comprovantes de compra. Tal exigência fere o equilíbrio contratual e a boa-fé, colocando a seguradora em posição de extrema vantagem em relação ao consumidor com quem contrata, frustrando as expectativas deste último.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora, de sua feita, exibiu nos autos fotos indicando a existência dos bens no local e que se prestavam a utilização dos contratantes das festas que ali realizava.

Ademais, não se pode deixar de considerar a possibilidade de aquisição de móveis usados de particulares, obviamente sem emissão de notas fiscais, ou ainda através de doações de parentes (no caso funcionava no local um empreendimento familiar).

Por outro lado, era da ré o ônus de provar que houve fraude ou simulação na emissão das notas fiscais, ônus do qual não se desincumbiu, vez que sequer postulou a produção de prova técnica, única apta a comprovar eventual má-fé do autor quando da emissão das referidas notas.

### Nesse sentido:

SEGURO EMPRESARIAL — cobertura — roubo e furto qualificado, entre outros — ausência de demonstração de razão plausível para recusa da indenização no limite da apólice — argumento de falta de comprovação da existência dos bens — exigência de apresentação das notas fiscais — ausência de vistoria prévia — conduta abusiva da seguradora, que fere equilíbrio e boa-fé do contrato e frustra a legítima expectativa da contratante — dever de indenizar configurado — recusa injusta para o não pagamento da indenização — sinistro coberto pela

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apólice firmada entre as partes – valor devido até o limite da apólice firmada entre as partes – valor devido até o limite da apólice – franquia, contudo, que deve respeitar o percentual de 10% estipulado no contrato – lucros cessantes devidos, pois efetivamente comprovados – ação de reparação de danos procedente – recurso provido em parte (0002386-93.2011.8.26.0009 – Apelação – Relator: Paulo Eduardo Razuk – Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado – DJ 11/03/2014).

Concluindo: a requerida tem o dever de pagar o valor previsto na apólice para o caso dos dois furtos sofridos pelo estabelecimento (cf. BO de fls. 31/41), na exata medida do que foi contratado (cf. apólice fls. 28/29).

Como a apólice prevê a quantia máxima de R\$ 30.000,00 (cf. fls. 28) para cada sinistro (roubo/furto), a segurada deve ressarcir a autora pelo valor do prejuízo, apurado em R\$ 40.005,26.

Desse valor deve ser descontado R\$ 1.887,40, que a autora já recebeu, conforme extrato de fls. 283. Os R\$ 38.117,86 restantes devem ser corrigidos da data da negativa do pagamento, que o juízo considerará como sendo a data do último email enviado, ou seja, 24/02/2016 (cf. fls. 288).

É o que basta para a solução da lide.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para condenar a requerida, ZURICK MINAS BRASIL SEGURADORA S/A, a pagar à autora, MARINA CAVALEIRO JORGE – ME, a quantia de R\$ 38.117,86 (trinta e oito mil cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária a contar da injusta negativa de pagamento (24/02/2016 – fls. 288).

Cabe consignar, conforme acima alinhavado que desse valor de R\$ 38.117,86 já foi descontado o valor de R\$ 1.887,40 que a autora já recebeu.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA